



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

EMENDA

Apresenta Emenda Substitutiva com a finalidade de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 011/2021 e integrar as emendas apresentadas.

As Comissões que o presente subscreve, no uso e gozo de suas atribuições regimentais apresentam a seguinte

EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a **integralidade do texto** do Projeto de Lei nº 011/2021, para passar a constar a seguinte redação:

Dispõe sobre a regularização de edificações construídas em desacordo com as Leis Municipais nº 775, nº 777 e nº 780 de 09 de agosto de 2012 e dá outras providências.

A Câmara Municipal decreta:

Art. 1º Autoriza o Município de Corbélia a aprovar regularizações de edificações concluídas em desacordo com as Leis Municipais nº 775, nº 777 e nº 780, todas de 09 de agosto de 2012.

Art. 2º A edificação sujeita a regularização deverá apresentar condições mínimas de utilização, salubridade e segurança de uso.

Art. 3º Não estará sujeita à regularização a edificação que:

I - esteja localizada em logradouro ou terreno público de forma ilegítima, não cedida nem permitida expressamente sua ocupação;

II - esteja localizada em área de recuo frontal, de faixa não edificável, em área de preservação permanente e em área de faixa de domínio de rodovias;



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

III - esteja localizada em terreno resultante de parcelamento do solo considerado irregular pelo Município de Corbélia;

IV - tenha uso diverso do zoneamento em que se encontra;

V - possua vãos de iluminação e ventilação a menos de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa com outra propriedade;

VI - interfira na mobilidade ou acessibilidade de áreas públicas ou de propriedades vizinhas;

VII - esteja em análise para aprovação;

VIII - não esteja concluída até a data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. A restrição prevista no inciso IV poderá ser mitigada mediante anuência escrita, revestida das formalidades legais por instrumento público, pelo proprietário lindeiro.

Art. 4º A regularização de edificações, nos termos desta lei, não dispensará as exigências especiais de segurança, de acessibilidade, ambientais, sanitárias, execução de calçadas e arborização no passeio público e do compartimento de depósito de lixo, bem como, no que couberem, os laudos de vistoria do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária.

Art. 5º O pedido de regularização de edificação observará o procedimento previsto na Lei Municipal nº 780, de 09 de agosto de 2012, acompanhado de:

I - declaração da data de conclusão da obra;

II - declaração da finalidade de utilização do imóvel;

III - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou o Registro de Responsabilidade Técnica - RRT referente aos projetos e regularização da obra, de acordo com as normas do respectivo conselho profissional;

III - laudo técnico da obra, descrevendo todas as fases e os materiais utilizados, relatando a segurança, a estabilidade e a salubridade da edificação.

IV - habite-se ou certificado de conclusão de obra da área regular;

V - alvará de funcionamento, no caso de ocupação de comércio e serviço.

Art. 6º O requerente terá os seguintes prazos:

I - de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei para o protocolo do pedido de regularização;

II - de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do pedido de regularização para solicitar o certificado de conclusão de obra, sob pena de caducidade do processo de regularização.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

Art. 7º A regularização de edificação, nos termos desta lei, fica sujeita a pagamento ao Município de compensação financeira, em Unidade Fiscal do Município - UFM, a ser recolhida aos cofres públicos municipais, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - de 0,00m² até 70,00m²: 1,5 (uma inteira e cinco décimos) UFMs;

II - de 70,01m² até 100,00m²: 2 (duas) UFMs;

III - de 100,01m² até 200,00m²: 3 (três) UFMs;

IV - de 200,01m² até 300,00m²: 5 (cinco) UFMs;

V - de 300,01m² até 500,00m²: 6 (seis) UFMs;

VI - de 500,01m² até 1.000,00m²: 8 (oito) UFMs;

VII - de 1.000,01m² ou maior: 10 (dez) UFMs.

Parágrafo único. Incidirá ainda o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, taxa de Alvará de Construção e a taxa de Certificado de Conclusão de Obras – CCO ou Habite-se, relativa à área a ser regularizada, caso ainda não tenham sido recolhidos.

Art. 8º Caberá consulta, no caso de dúvida, e recurso, no caso de indeferimento, ao Conselho de Desenvolvimento Municipal de Corbélia – CONCIDADE na execução da presente Lei.

Art. 9º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA: Em decorrência das análises das comissões, das sugestões do Conselho de Desenvolvimento Municipal observamos a necessidade de aperfeiçoar a redação, particularmente no contexto de incluir ressalvas que garantam que na legislação não se permitirá regularizar imóveis com uso em desacordo com o zoneamento da localidade.

Também é importante que não se permita que o interessado deixe de observar a legislação do sistema do Plano Diretor, paralisando ou modificando sua obra em andamento com a finalidade de regularizar algo proibido pela legislação, ou até mesmo em projeto ainda sujeito ao processo de aprovação.

É importante fazer constar que a execução de calçadas nos passeios sejam peça indispensável à regularização pretendida, uma vez que a ausência da calçada interfere na mobilidade urbana, configurando uma das condições excludentes de regularização decorrente da proposta.

Tem o propósito de especificar o procedimento adequado para regularização, que estava ausente na proposta original, fixando como procedimento o mesmo adotado pela aprovação de obra nova, bem como, determinar que o interessado declare expressamente a data da conclusão da obra, para fins de fiscalização da municipalidade.

Ainda, se justifica a emenda substitutiva em razão da reordenação, aglutinação e



CÂMARA MUNICIPAL DE CORBÉLIA

CNPJ 78.680.121/0001-19

supressão de dispositivos da proposta original, com a finalidade de atender a técnica legislativa disposta na Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim considerando a matéria conveniente e de interesse público apresentamos a presente emenda substitutiva e solicitamos o apoio nos nobres Edis em sua aprovação.

Câmara Municipal de Corbélia, Estado do Paraná
Em 23 de maio de 2022, 61º da Emancipação Política.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO **COMISSÃO DE VIAÇÃO, OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

EMANUEL ANDRIGO HUFF
Presidente CJR

NEI ADAIR PAUVELS
Presidente CVOSP

MARCOS EDSON JANDREY
Vice-Presidente CJR
Membro CVOSP

CLAUDINO DIAS DE LARA
Vice-Presidente CVOSP

MARILY SKOTTKI BLOEMER
Membro CJR